*Carlos Frederico Marés de Souza Filho*
*Advogado*

SOBRE A FORMA DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AOS ÍNDIOS AVÁ GUARANI DO RIO OCOÍ DA NOVA ÁREA A LHES SER DESTINADA.

Independentemente da quantidade de terra a ser destinada ao grupo indígena em questão, e partindo do princípio de que a terra por eles ocupada atualmente faz parte de seu territórico de posse imemorial e histórica – e por isso mesmo coletiva–, entendemos que não há porque se falar em titulações familiares ou individuais, qualquer terra que se lhes detine há de ser coletiva, isto é, para a comunidade –ou grupo– indígena dos avá-guarani do rio Ocoí. Partindo desta base, apresentamos aseguir aolguns aspectos e propostas para transmissão da propriedade e posse aos índios avá-guarani do rio Ocoí da nova área a lhes ser destinada:

1. Os cinco títulos individuais de propriedade entregues aos índios pelo INCRA na região do rio Ocoí são nulos porque:

a. os títulos podem ter sido dados ou como se fossem para colonos/posseiros, ou fundados no art.33 do Estatuto do Índio (usucapião indígena). Se foi dado como se os índios fossem colonos, (legitimação de posse ou venda) são nulos porque não pode se tratar dessas figuras jurídicas por não ter competêncio o Poder Público para "titular" a colonos área com posse indígena.

b. se foi aplicado o usucapião indígena (citado art. 33) também são nulos porque este artigo exige que o índio ocupe a área como própria e o que havia,e há, na região é ocupação coletiva. O parágrafo único daquele artigo veda esta especialissíma modalidade de usucapião em terras ocupadas por grupos tribais. Além desta contrariedade à lei, há a discussão doutrinária da existência deste usucapião reconhecido administrativamente (via de regra a usucapião é declarada judicialmente).

c. A ocupação da área pelos índios avá-guarani às margens do rio Ocoí, por si só, caracteriza a área como bem da União, (art. 4, VI, da Constituição Federal) destinada a posse e usufruto exclusivo das riquezas aos próprios índios e atribuindo-lhe a qualidade de inalienável (art. 198, caput, C.F.), ficando declarada a nulidade e extinção de efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha como objeto o domínio ou posse desse imóvel (art. 198, § 1º, C.F.). São, assim nu-

Praça Osório, 400 - Edifício Wawel - 7.o andar - Conj. 701 - Fone: 222-2649 - Curitiba - Paraná

nulos todos os atos praticados pelo INCRA -ou qualquer outro órgão, ou ainda particulares, na área.

2. Os atos (titulações) não são passíveis de convalidação. Assim, mesmo que os beneficiados individuais e a FUNAI os aceitem e os levem ao Registro Público Imobiliário competente, os atos continuam nulos porque o direito ofendido é o direito da comunidade ou grupo. Tanto é verdade que, ainda que sem personalidade jurídica, a lei condede ao grupo ou comunidade indígena, nestes casos, capacidade processual para deduzir em juízo sua defesa (art. 37, E.I.).

3. Portanto, devem os títulos ali emitidos serem anulados pelo próprio INCRA, antes de a FUNAI os levar a Registro, porque aAdministração pode anular seus próprios atos. É importante frisar que por força do artigo 198, § 1º, C.F., mesmo levados a registro os títulos são nulos -como acima se disse-, mas criaria a necessidade da intervenção judicial para desconstituir, não os títulos, mas o registro.

4. Nos documentos de transferência da nova área, a ser destinada aos guaranis, não deve haver, assim, qualquer referência aos cinco títulos emitidos pelo INCRA.

5.A transferência da nova área poderáser feita da seguinte forma:

a. área de propriedade da Itaipu Binacional pode ser transferida de duas formas:

a.1. ser passada por escritura pública, diretamente da Empresa à comunidade indígena, sendo recebida pelos representantes dos guaranis -como determina o costume- assistido pela FUNAI (art. 32, combinado com 7, § 2º - E.I.). A escritura pública pode ser de permuta, doação ou venda simbólica. Esta primeira forma oferece dois problemas de difícil solução: 1. existem impostos a pagar assim como custas de cartório; 2. possivelmente haverá problema no registro. A comunidade indígena não tem personalidade jurídica e a lei dos Registros Públicos exige isto, embora possa ser superado, esta superação quase

com certeza será vai judicial. A interpretação da lei está vedada aos tebeliões e entregues com exclusividades aos juízes.

a.2. A empresa transfere a área diretamente para a União, por escritura pública, estabelecendo a destinação específica - posse e usufruto exclusivo da comunidade indígena dos guarani do rio Ocoí- e a origem da obrigação (art. 20, §1º, d, e § 2º, c, e § 3º) - entrega de novas terras para a comunidade que viu as suas perdidas.

b) área de propriedade da Uni*ao sob a administração do INCRA. Deve simplesmente, por ato administrativo do INCRA, ser destinado a posse e usufruto exclusivo da comunidade avá guarani de Ocoí, passando o processado de medição da área à FUNAi para que esta providencia o registro no SPU e no Registro imobiliário competente, conforme o artigo 19 do E.I.

Curitiba, 10 de maio de 1982.

Praça Osório, 400 - Edifício Wawel - 1.o andar - Conj. 701 - Fone: 232-2619 - Curitiba - Paraná